



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0022665-47.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MANUEL TEIXEIRA MOREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 525

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal: 0022665-47.2024.8.26.0041

Agravante: Manuel Teixeira Moreira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão que determinou expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena no regime semiaberto sem prévia intimação do sentenciado. Recurso da Defesa.

Verificação antecipada perante a Secretaria de Administração Penitenciária acerca da disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional adequado. Decisão agravada proferida com observância da Súmula Vinculante/STF 56 e Resolução nº 474/22 do CNJ, regulamentada por esta E. Corte no Comunicado CG nº 628/2022. Mandado de prisão expedido com expressa vedação de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenados em regime prisional fechado. Precedentes desta C. Câmara.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se agravo em execução penal interposto por Manuel Teixeira Moreira contra a r. decisão, que determinou a expedição de mandado de prisão, para cumprimento de pena no regime semiaberto, sem a prévia intimação do agravante (fls. 12/15).

Inconformado, alegou que (i) é necessária a intimação do condenado antes da expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena em regime semiaberto, nos termos do art. 23, da Resolução n. 474/2022, do CNJ e Comunicado n. 628/2022, da Corregedoria Geral de Justiça desta E. Corte, o que não foi observado pelo Juízo das Execuções. Diante disso, requereu (ii) a reforma da r. decisão agravada, com expedição de contramandado de prisão e determinação ao Juízo *a quo* para que proceda à intimação prévia do apenado para o cumprimento da pena (fls. 1/5).

Contraminuta apresentada às fls. 19/21.

Decisão mantida, em sede de juízo de retratação (fls. 22).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 38/41).

É O RELATÓRIO.

Conforme se observa dos autos, o agravante foi condenado a uma pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes do art. 16, parágrafo único, inc. IV, e art. 15, *caput*, da Lei n. 10.826/03, tendo a r. sentença transitado em julgado em 08.04.2024 (fls. 10/11).

Recebida a Guia de Recolhimento Definitiva (fls. 6 /9), houve confirmação pela Secretaria de Administração Penitenciária (nos autos da Seção da Corregedoria dos Presídios sob n. 0006457-22.2023.8.26.004) acerca da imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto (fls. 58, do PEC n. 0014738-30.2024.8.26.0041), conforme consignado pelo MM Juízo *a quo*:

“Em cumprimento à r. determinação constante do item 4 do COMUNICADO CG N° 724/2023 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, nos autos n° 0006457-22.2023.8.26.0041 da Seção da Corregedoria dos Presídios desta Região Administrativa Judiciária, houve a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, após a comunicação da prisão para aquela Secretaria, o que afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante n° 56 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Além disso, torna desnecessária a prévia intimação de MANUEL TEIXEIRA MOREIRA a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência.

De observar-se, também, que a prévia intimação de MANUEL TEIXEIRA MOREIRA somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado o que, repita-se, não é o caso, pois, nessa hipótese, a fim de impedir a prática de constrangimento ilegal, deve o juízo da execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar,

que exigem, aí sim, tal providência de cientificação.

Interpretação teleológica e sistemática da Resolução nº 474/2022 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, conduz a essa compreensão.

[...]

Assim sendo, determino a expedição de mandado de prisão CPF:

272.362.693-87, MTR: 984611-4, RG: 23228572, RJI: 170137688-83, MANUEL TEIXEIRA MOREIRA consignando-se nele o regime prisional imposto semiaberto, bem assim a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado.

Após a prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se MANUEL TEIXEIRA MOREIRA está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo, conforme os termos do COMUNICADO CG Nº 724/2023 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado” (fls. 12/15).

Observo, ainda, pois oportuno, que sobreveio novo cálculo de pena (fls. 105/106, do PEC), em observância ao julgamento da Revisão Criminal n. 2355306-07.2024.8.26.0000, por onde reduzida a pena do agravante para 5 anos de reclusão e 20 dias-multa (fls. 83/104, do PEC), com expedição de novo mandado de prisão com a pena readequada (fls. 108/109, do PEC).

Diante disso, em que pese o inconformismo defensivo, o mandado de prisão foi devidamente expedido para cumprimento de pena no regime semiaberto, tendo em vista a existência de vaga em estabelecimento prisional compatível, consignando o MM Juízo *a quo* “a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional destinado a condenado em regime prisional fechado” (fls. 13), em observância à determinação constante do Comunicado nº 628, da C. Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal:

“4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento, deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;

4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado,

enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo”

A r. decisão agravada, portanto, não comporta reparos, pois em consonância com a Súmula Vinculante/STF 56 e Resolução nº 474/22 do CNJ, regulamentada por esta E. Corte no item 4.1 do Comunicado CG nº 628/2022, supramencionado.

Nesse sentido, desta C. Câmara:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Insurgência contra a decisão que determinou a expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena em regime semiaberto – Procedimento adotado pelo Juízo a quo que não afronta as disposições das Resoluções CNJ nº 417/21 e 474/2022, bem como do Comunicado CG nº 628/2022, deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007929-69.2024.8.26.0026; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do agravante. Alegação de ausência de intimação afastada. Informação da Secretaria de Administração Penitenciária a respeito da disponibilidade de vaga para cumprimento de pena em regime compatível com o semiaberto. Cumprimento dos parâmetros previstos na Súmula Vinculante 56, bem como na Resolução 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça. Irregularidade não verificada. Vaga disponibilizada ao sentenciado no regime para o qual foi condenado. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Agravo de Execução Penal 0026355-84.2024.8.26.0041; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital